



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.874 - RJ (2009/0212209-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SYLVESTRE VIEIRA BATALHA**
ADVOGADO : **JOÃO DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONTROVERTIDA À ÉPOCA EM QUE PROFERIDO O JULGADO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que a ação rescisória interposta com base em violação à disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre cristalina, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico, não sendo adequado a situações de interpretação controvertida, como na hipótese.

2. A mudança de orientação jurisprudencial por si só não é suficiente para a desconstituição da coisa julgada. O tema é alcançado pela Súmula 343 do STF: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais.*"

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, DJe 9/6/2011, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a Súmula 343/STF mesmo quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.874 - RJ (2009/0212209-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SYLVESTRE VIEIRA BATALHA
ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Agrava-se de decisão que negou provimento a recurso especial interposto pela União.

Colhe-se dos autos que a União propôs ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento à apelação e à remessa necessária, condenando-a a restabelecer a Gratificação de Raio X a Oficial Dentista do Exército, no percentual vigente à época em que o ora Recorrido passara para a reserva, fazendo-o incidir sobre o soldo e assegurando-lhe a percepção das diferenças.

Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, que *"a hipótese não é de aplicação da Súmula 343/STF, até porque inaplicável quando o tema tem índole constitucional como no caso sob apreço em que a despeito da violação a dispositivo do art. 18, V, e Anexo II da Lei 8.237, de 1.991, o principal fundamento adotado pela decisão rescindenda para deferir a percepção da Gratificação de Raio X, nos termos requeridos, é violação aos princípios da irretroatividade (art. 6º da LICC) e do direito adquirido do autor (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal)"* (e-STJ fls. 260/261).

Aduz que *"não se vislumbrava interpretação controvertida do texto legal, nem restava controvérsia no Tribunal responsável pela uniformização do entendimento sobre o tema, não sendo cabível a incidência da Súmula 343 do STF"* (e-STJ fl. 266).

Pugna pela reconsideração da decisão objurgada para conhecer e dar provimento ao seu recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravado apresentou impugnação às e-STJ fls. 272/273.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.874 - RJ (2009/0212209-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Conforme bem salientado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu a questão controvertida com base na seguinte fundamentação, *in verbis* (e-STJ fl. 161):

Tem-se, no entanto, pretensão de desconstituir o julgado com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, que encontra obstáculo no enunciado da Súmula nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”, uma vez que o acórdão rescindendo adotou interpretação razoável dentre aquelas possíveis à época, considerando que, no mesmo período, ainda havia controvérsia nos tribunais acerca da existência ou não de direito adquirido ao percentual de 40% da Gratificação de Raio X à luz das alterações promovidas pela Lei nº 8.237/91, o que revela matéria de viéz infraconstitucional.

Ainda que alegue a matéria sob o prisma constitucional, inexistente flagrante ou frontal violação ao direito em tese que se exige para a desconstituição da coisa julgada com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Como é sabido, a ação rescisória, de natureza excepcional, não se presta a corrigir eventual injustiça ou erro de interpretação do julgado, ou, ainda, ao reexame de prova, mas está vinculada à ocorrência de umas das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 485 do Código de Processo Civil, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto. (grifei)

Da leitura do citado trecho, constata-se que o Tribunal local entendeu que o acórdão rescindendo decidiu em consonância com a interpretação jurisprudencial dada à lei na época, sem nenhuma violação de dispositivo legal, incidindo, por isso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, porquanto "a coisa julgada deve ser respeitada, ainda que posteriormente a jurisprudência confira à norma outro sentido do que originariamente aplicado na decisão transitada".

De fato, esta Corte Superior já proferiu diversas decisões acerca da matéria ora analisada, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PROPTER LABOREM. DIREITO ADQUIRIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com os olhos elevados para a garantia constitucional do direito adquirido consagrou o entendimento de que, em sede de remuneração de servidores públicos, as vantagens de ordem pessoal, consideradas como tal os adicionais por tempo de serviço as gratificações concedidas em razão da natureza ou do local de trabalho, uma vez incorporadas ao patrimônio do servidor, tornam-se insusceptíveis de extinção.

- **A gratificação percebida em razão do exercício por longos anos de cargo em que o servidor operava habitualmente com Raios X é qualificada como vantagem pessoal porque concedida propter laborem, não podendo, no futuro, ser extinta.**

- Recurso especial não conhecido. (grifei)

(REsp 301.931/PE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2001, DJ 18/6/2001, p. 207)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA LEI 8.237/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se conhece do Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivos infraconstitucionais violados e dissídio interpretativo com julgados deste STJ, exige análise de premissa constitucional.

2. **É o caso da alegação de direito adquirido quanto à percepção da 'Gratificação de Raio-X' no percentual definido pelas Leis 1.234/50 e 5.787/72, sem a incidência retroativa da Lei 8.237/91; matéria afeta à competência do STF.**

3. Recurso não conhecido.

(REsp 227.683/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2000, DJ 19/6/2000, p. 182, grifei)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR NA RESERVA REMUNERADA - GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGÂNICA - ADICIONAL DE RAIÓ-X - REDUÇÃO DE 40% PARA 10% - LEI Nº 8.237/91 - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE, IMPROCEDENTES.

1 - Preliminar de impetração contra lei em tese rejeitada, porquanto, há nos autos ato concreto da autoridade acoimada de coatora (PO nº 2533/97-GMEx). Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. No mesmo sentido, desacolhida alegação de decadência da impetração, por ter extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a publicação do ato ministerial se deu em 16.01.1998 e a impetração em 20.03.1998. Inteligência ao art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2 - A Lei nº 8.237/91, que em seu art. 18, inciso V, c/c a Tabela I, Anexo II, reduziu o Adicional de Raio-X de 40% para 10% do soldo, não ensejou, segundo entendimento deste Tribunal de Uniformização e do Colendo Pretório Excelso, qualquer diminuição nos proventos dos militares, ativos ou inativos, posto que tratou de valorizar o soldo-base, bem como a remuneração final de tais servidores. Incabível, então, falar-se em ofensa ao direito adquirido, já que preservada a irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do texto constitucional. Ressalvada a posição pessoal do Relator, em sentido contrário, que entende ser estas Gratificações de Compensação Orgânica vantagens de caráter pessoal, decorrente da situação jurídica por ele alcançada.

3 - Precedentes (STF, RE nºs 21.789/DF e 204.894/DF; STJ, MS nºs 4.741/DF, 2.297/DF, 6.458/DF e 2.127/DF).

4 - Preliminares rejeitadas e segurança denegada.

5 - Custas ex leges. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

(MS 5.688/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/3/2000, DJ 8/5/2000, p. 58, grifei)

Se o tema revela-se de interpretação controvertida quando da formalização do acórdão rescindendo, não se justifica a declaração de procedência do pedido rescisório por afronta à literal disposição normativa.

Nesse passo, o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência desta Corte segundo a qual a ação rescisória com base em violação à disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre cristalina, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico, não sendo adequando a situações de interpretação controvertida como na espécie.

Ademais, em 22/10/2014, o Plenário do STF, no julgamento do RE n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a Súmula n. 343/STF (*não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*) mesmo quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional. Eis a ementa desse julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'. AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.

(STF, RE 590.809 RG/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/11/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0212209-0

**AgRg no
REsp 1.163.874 / RJ**

Números Origem: 200402010112419 9400460910

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SYLVESTRE VIEIRA BATALHA
ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO(S) - RJ069288

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SYLVESTRE VIEIRA BATALHA
ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO(S) - RJ069288

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.